



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1504, de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que especifica exporem produtos alimentícios que contenham Organismos Geneticamente Modificados OGM, conhecidos como transgênicos, de forma agrupada e devidamente identificados, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1504/2020, de autoria do Deputado Martins Machado, segundo o qual os mercados, supermercados ou estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local, deverão expor de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos genericamente como transgênicos (art. 1º).

O art. 2º do PL estabelece que as informações devem ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, junto aos produtos ou em sua embalagem, de forma individualizada.

Pelo art. 3º, em caso de produto que contenha em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, mas que, por força de lei ou em razão de sua natureza, deva ser exposto em área própria, este deverá ser identificado com rótulo na cor vermelha, em letras legíveis com os dizeres "TRANSGÊNICO".

Pelo art. 4º, os estabelecimentos comerciais deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

O art. 5º trata das penalidades em caso de descumprimento.

Pelo art. 6º, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Pelo art. 7º, esta Lei deve ser regulamentada em 120 dias.

Por fim, o art. 8º trata da usual cláusula de vigência.

Em sua Justificação, o ilustre Autor esclarece que a propositura pretende agrupar produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados — OGM, vulgarmente conhecidos como "transgênicos", com a finalidade de se garantir a informação ao consumidor em matéria tão importante.

A proposição foi despachada pela Secretaria Legislativa à CESC e CDESCTMAT, para análise de mérito, e à CCJ, para análise de admissibilidade.

Ambas as comissões de mérito aprovaram a proposição na forma de substitutivo oferecido pela relatora na CESC.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição em tela visa obrigar os estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos não destinados a consumo no local, que exponham de forma agrupada, e devidamente identificados, todos os produtos que contenham em sua composição Organismos Geneticamente Modificados — OGM, conhecidos genericamente como transgênicos.

Inicialmente, vale mencionar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define como direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

O direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, *caput*, CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a ciência plena do conteúdo de seus produtos ou serviços.

A proposição, ao tratar do tema, também visa proteger a saúde do consumidor. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (Art. 23, II).

Ainda sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte em seu Art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a

harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei também não viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

No que tange ao substitutivo aprovado nas comissões de mérito, entendemos que este aperfeiçoa a proposição, e se coaduna com a boa técnica legislativa. Certamente é mais adequado alterar a lei vigente que trata do tema (Lei nº 5635/2016) do que propor nova lei.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1504/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo aprovado nas Comissões de Mérito.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 14/06/2022, às 18:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0824408** Código CRC: **5E778CB8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00024706/2022-52

0824408v3